



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

**PARECER JURÍDICO 78-B/2021 - Licitação**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 8/2021-009**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Licitação/Secretária Municipal de Saúde.

**EMENTA:** Parecer jurídico. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição medicamentos da farmácia básica, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Repartimento. Pedido de Revogação do Feito. Fato Superveniente Comprovado. Conveniência administrativa e Interesse Público demonstrados. Procedência.

**1 – RELATÓRIO:**

Nos autos, com total de 2(dois) volumes, consta procedimento licitatório 8/2021-009, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de registrar preços para futura e eventual compra medicamentos da farmácia básica, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Novo Repartimento.

De se pontuar que a fase interna e externa do certame seguiu em consonância com a legislação de regência.

Na data e hora aprazada foi iniciada a sessão, estando todas com acesso ao site de compras públicas para participar do certame.

De se ressaltar que logo após o credenciamento online, foram analisadas as propostas, tudo isso via site do COMPRAS PÚBLICAS, tendo conferido a pregoeira se tudo se adequa ao edital. Assim, a Comissão passou para a fase de classificação das propostas e em seguida a fase de lances. Tudo transcorreu normalmente, com ata assinada por todos os presentes de forma digital.

Porém, às fls. 911, a Secretaria Municipal de Saúde acostou justificativa fundada em conveniência administrativa, solicitando a REVOGAÇÃO DO FEITO..

É o relatório, passamos aos fundamentos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

## **2- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabe inicialmente ressaltar que a REVOGAÇÃO de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

Destarte, uma vez demonstrada a conveniência administrativa e interesse público, consubstanciado na mudança da demanda com acréscimo e ampliação nos itens e no próprio termo de referência, eis que surge fato superveniente visando atender os princípios programáticos do planejamento administrativo, capaz de justificar a pretendida REVOGAÇÃO.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, uma vez presentes os pressupostos para o DEFERIMENTO DO PLEITO, com fundamento no princípio da auto tutela e para salvaguardar os interesses da administração, opina essa Procuradoria Geral pela REVOGAÇÃO do processo Licitatório em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo a decisão ser ratificada por autoridade superior.

É o parecer, s.m.j...

Salvo melhor entendimento

Novo Repartimento – PA, 25 de AGOSTO de 2021.

**GEOVAM NATAL LIMA RAMOS**  
Procurador Geral Interino do Município  
Portaria 0767/2021- GP  
OAB-PA 11.764